



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 15.981/15**

*Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência Municipal de Patos (PATOSPREV). Aposentadoria compulsória – com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Assinação de prazo. Retificação dos cálculos proventuais e da fundamentação do ato. Remessa de documentação.*

### **RESOLUÇÃO RC2 - TC -00186/16**

#### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos da **Aposentadoria compulsória – com proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, do Senhor **ORNILIO SATURNINO**, ex-ocupante do cargo de vigilante, matrícula n.º 1747, à época lotada na Secretaria de Educação e Cultura, Esporte e Turismo do Município de Patos.

A **Auditoria**, no relatório inicial de folhas 64/66, sugeriu a **notificação** da autoridade competente para que adotasse providência no sentido de retificação dos cálculos proventuais, uma vez que o critério utilizado não seria aplicável ao beneficiário que, à época em que implementou o requisito etário para passar à inatividade (21/01/1991), estava sob as regras do art. 40, II, da CF/88, em sua redação original.

Devidamente **citado** às fls. 68/69, o Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, **deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar quaisquer manifestação e/ou esclarecimento.**

Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio de Cota (fls. 77) da lavra da Procurador Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela **assinação de prazo** à autoridade competente para que tome as providências cabíveis quanto às retificações propostas pela Auditoria, em especial quanto à fundamentação do ato, nos termos do relatório inicial

#### **VOTO DO RELATOR**

O Relator vota pela assinação de prazo de 15 (quinze) ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, para que se manifeste acerca das conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais.

#### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-15.981/15, os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, no sentido de retificar os cálculos proventuais do beneficiário, bem como a fundamentação do ato, com devida correção da Portaria nº 041/2009, publique-a na imprensa oficial, com posterior envio a esta Corte de Contas para análise, juntamente com a portaria de nomeação ou cópia da carteira de trabalho, para comprovação da data de início das atividades do beneficiário na Prefeitura de Patos, ausentes nos autos, sob pena de multa e outras cominações legais.***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 08 novembro de 2016.

*ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO*

---

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

*ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO*

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

*ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO*

---

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

*ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO*

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 12:23



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 8 de Novembro de 2016 às 11:57



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 10 de Novembro de 2016 às 10:11



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 09:50



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO